

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0083/2023

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.427.563/0001-35, com sede na Rua Santo Ângelo, nº. 200, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.780-076, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE IMBÉ /RS** instaurou processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 0083/2023** visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia **18/12/2023**.

9 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO RECURSO, DA HOMOLOGAÇÃO E DO PREGÃO ELETRÔNICO

9.1. Até três (03) dias antes da data fixada, para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico.

1.2 DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade das impugnações nos processos licitatórios é tratada na Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

2. DO MÉRITO

Cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma máquina que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao assento corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais inconsistências no instrumento convocatório.

2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PARÂMETROS DE MEDIDAS DE TAMANHOS DAS FRALDAS ADULTO - ITENS 06, 07, 08, e 09.

Um dos pilares básicos dos procedimentos licitatórios é a garantia da competitividade, fator preponderante para propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma a Lei de Licitações é clara ao proibir a inserção, nos editais, de cláusulas que restrinjam a competitividade, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido, o Termo de Referência traz especificações de exigência de tamanho da fralda, ainda que, estejam próximas **ao padrão de mercado**, ao menos o tamanho GG ou EG, apresentam pequenas variações de tamanhos, quando comparadas com as fraldas adulto distribuídas pelas licitantes.

No presente Termo de Referência, estes tamanhos de cintura das fraldas se apresentam um pouco fora dos parâmetros usualmente visto nos fabricantes, e também nos editais de licitação. Abaixo transcrevemos os tamanhos dispostos.

Termo de Referência:

Item 06 – FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA - TAMANHO P - 40 A 80 CM - 20 A 40KG;

Item 07 - FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA - TAMANHO M - 80 A 115 CM - 40 A 70KG;

Item 08 - FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA - TAMANHO G - 115 A 150 CM - 70 A 90KG;

Item 09 - FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA - TAMANHO GG OU EG - 120 A 165 CM - ACIMA DE 90KG.

Cabe pontuar Senhor Julgador, a Anvisa que é o órgão regulador do objeto do edital, em momento algum descreve e ou determina tamanho exato de cintura, peso do paciente.

Ao tornar a exigência dos parâmetros de medidas das fraldas adulto de **maneira imperativa**, poderá trazer prejuízos a competitividade e economicidade do pregão, uma vez que, uma licitante com melhor proposta na disputa, mas com uma variação mínima de tamanho da fralda em relação ao edital, poderá ser alijada do certame.

Nesse contexto, a futura licitante tem conformidade das medidas do seu produto em praticamente todos os itens exigidos no Termo de Referência, à exceção do tamanho GG e ou EG, com 5cm de diferença da medida da cintura, conforme segue:



Abaixo apresentamos parâmetros de medidas de tamanhos das fraldas adulto que são fornecidas no mercado, que denotam as variações em relação ao Termo de Referência:

Ademais, o tamanho XG tem exigência de medida de cintura, compatível com o tamanho de fralda geriátrica XXG.

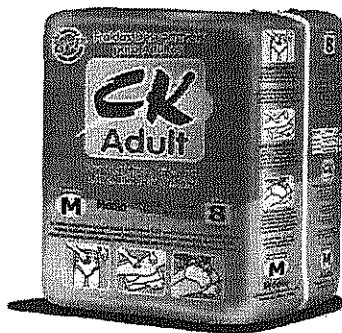
A especificação do Edital de tamanho da fralda adulto, incluindo peso e cintura, é uma exigência necessária, a futura licitante não discorda, mas que essa exigência deve contemplar **UMA MARGEM DE TOLERÂNCIA** ou o termo de **MEDIDAS APROXIMADAS**, uma vez que, não implicaria em perda de qualidade do produto, visto ser uma das finalidades alcançadas.

Como não há uma diretriz que defina o tamanho das fraldas de maneira taxativa por parte da Anvisa, os fabricantes costumam ter pequenas variações nas medidas, mas sempre seguindo o padrão de mercado, isso sem qualquer prejuízo a eficácia e segurança do usuário.

- Como visto, as fraldas da futura licitante têm uma variação de 5cm na medida da cintura do tamanho GG, estando em conformidade com os demais tamanhos.

Especificações Farmamed					
Tam	Peso pac	Tamanho	Absorção	Compr Fralda	Compr Manta
P	20-40kg	40 a 80cm	1000 ml	66 cm	50 cm
M	40-70kg	70 a 115cm	1050ml	78 cm	57 cm
G	70-90kg	80 a 150cm	1140ml	84 cm	58 cm
XG	acima 90kg	100 a 160cm	1320ml	90 cm	66 cm
XXG	acima 110kg	130 a 165cm	1335ml	90 cm	69 cm

Fralda Mili Tamanho P: Cintura 50cm a 80cm e Peso até 40kg
O edital solicita CINTURA DE 40 A 80 CM, PESO DE 20 A 40KG



Fralda CK Tamanho M: Cintura 70cm a 110cm e Peso 40kg a 70kg
O edital solicita CINTURA de 80 a 115cm, PESO 40 ATÉ 70 Kg



Fralda Masterfrol Tamanho G: Cintura 120cm a 150cm e Peso 70kg a 80kg
O edital solicita CINTURA de 115 a 150cm, PESO de 70 a 90Kg



Tamanho Cotidian XG: Cintura 130cm a 150cm e Peso acima de 89kg
O edital solicita CINTURA de 120cm a 165cm, PESO: ACIMA DE 90 Kg

Como pode ser visto nos exemplos trazidos, nenhum dos parâmetros de medidas de tamanho das fraldas adulto tem correspondência absoluta com o Termo de Referência do Edital, mas APROXIMADAS, e por certo que, as variações de tamanho não reduzem a finalidade e qualidade dos produtos.

Fato é que ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

A futura licitante não pretende que seja retificado os parâmetros de medidas exigidos no edital, mas tão somente seja inserido UMA MARGEM DE TOLERÂNCIA ou o termo MEDIDAS APROXIMADAS, e não somente para os itens/produto da empresa licitante, e que diverge do edital, mas para todos os itens de fralda adulto, pois outras licitantes também poderão se beneficiar de tal retificação.

Por fim, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital, e em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica, no tocante aos **Itens 06, 07, 08 E 09** tornando a exigência das medidas de TAMANHO DE PESO e ESPECIALMENTE DE CINTURA, descritas no Termo de Referência incluindo UMA MARGEM DE TOLERÂNCIA que sugere de 10% ou o termo "MEDIDAS APROXIMADAS", em relação a aquelas medidas do fabricante/licitante.

NÃO SENDO ESTE ENTENDIMENTO, requer seja retificado a medida de cintura da fralda geriátrica do tamanho GG, conforme abaixo, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

XG – Cintura 100 a 160 cm –

Ressalta que as fraldas fornecidas pela futura licitante tem TÃO SOMENTE pequena variação de **5cm na medida da cintura do tamanho GG**, tendo conformidade com os demais tamanhos descritos no Termo de Referência.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No tocante ao item **6 - DA DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES**, não restou claro como se dará o intervalo entre lances, uma vez que, o item **6.3** diz que: **O DECRÉSCIMO MÍNIMO DO LANCE PODERÁ SER DEFINIDO PELO PREGOEIRO**, e posteriormente o item **6.5** informa que: **Assim como nas propostas, os lances serão ofertados com MENOR VALOR POR ITEM.**

Pedimos gentilmente que seja esclarecido o critério de intervalo entre lances. Se definido pelo pregoeiro, neste caso deveria constar previamente do edital o valor mínimo, ou se o critério será o menor valor por item, sem estipular o valor de intervalo do lance.

4. DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ARTS. 44, §1.º - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que designale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida: "A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexistente a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)."

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade: "[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Jurez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Francisco Neto, DJ 12.05.03)

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão das ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.**
- b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:

1) Seja retificado o edital, e em submissão aos princípios que regem a administração pública de forma isonômica , **incluindo** UMA MARGEM DE TOLERÂNCIA que sugere de 20% ou o termo "MEDIDAS APROXIMADAS", no tocante **Itens 06, 07, 08 E 09** quanto a exigência das medidas de TAMANHO DE PESO e CINTURA, descritas no Termo de Referência.

NÃO SENDO ESTE ENTENDIMENTO, requer seja retificado o tamanho GG da fralda geriátrica, conforme abaixo, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

XG – Cintura 100 a 160 cm –

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

No tocante ao item **6 - DA DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES**, não restou claro como se dará o intervalo entre lances, uma vez que, o item **6.3** diz que: **O DECRÉSCIMO MÍNIMO DO LANCE PODERÁ SER DEFINIDO PELO PREGOEIRO**, e posteriormente o item **6.5** informa que: **Assim como nas propostas, os lances serão ofertados com MENOR VALOR POR ITEM.**

Pedimos gentilmente que seja esclarecido o critério de intervalo entre lances. Se definido pelo pregoeiro, neste caso deveria constar previamente do edital o

valor mínimo, ou se o critério será o menor valor por item, sem estipular o valor de intervalo do lance.

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer respetuosamente, seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 12 de dezembro 2023.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA
CNPJ: 09.427.563/0001-35

FRACMA
COMERCIAL DE
PRODUTOS PARA
HIGIENE
Assinado de forma digital
por FRACMA COMERCIAL
DE PRODUTOS PARA
HIGIENE
LTDA:09427563000135
Dados: 2023.12.12
14:31:24 -03'00'

P.S: Abaixo colaciona-se decisão no Município de São José do Inhacora/RS que em recente decisão retificou o edital, tomando por base os mesmos pedidos da presente impugnação.

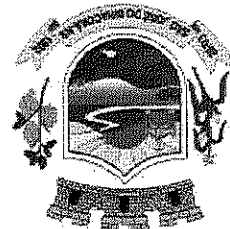


Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 001/2023 AO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

GILBERTO PEDRO HAMMES, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento de quem interessar, a **retificação** do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, de 26 de julho de 2023, no que tange aos itens, do Termo de Referência – anexo I, passando a vigorar com o seguinte teor:

Item	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Un.	Descrição das Fraldas	Valor Un. – R\$
01	50	4.000	Un.	Fralda geriátrica descartável, adulto, tamanho M: Características: Para uso diurno/noturno com gel super absorvente, hipoalergênci a e testada dermatologicamente, formato anatômico, cobertura de não tecido com Aloe Vera, indicador de umidade e barreiras protetoras, para incontinência severa, elástico ao redor das pernas, fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção. Para peso de 40 a 70 kg e medidas aproximadas da cintura	1,29
02	50	6.000	Un.	Fralda geriátrica, descartável, adulto tamanho G: Características: Para uso diurno/noturno com gel super absorvente, hipoalergênci a e testada dermatologicamente, formato anatômico, cobertura de não tecido com Aloe Vera, indicador de umidade e barreiras protetoras, para incontinência severa, elástico ao redor das pernas, fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção. Para peso de 70 a 90 kg e medidas aproximadas da cintura de 80 a 150 cm (tolerância de até 10%). Embalagem própria do fabricante onde constam instruções de uso, dados do fabricante, composição da fralda, código de barras e o tamanho da fralda.	1,49
03	50	12.000	Un.	Fralda geriátrica, descartável, adulto tamanho GG: Características: Para uso diurno/noturno com gel super absorvente, hipoalergênci a e testada dermatologicamente, formato anatômico, cobertura de não tecido com Aloe Vera, indicador de umidade e barreiras protetoras, para incontinência severa, elástico ao redor das pernas, fitas adesivas reposicionáveis para o máximo de ajuste e proteção. Para peso acima de 90 kg e medidas aproximadas da	1,62



				cintura de 110 a 165 cm (tolerância de até 10%). Embalagem própria do fabricante onde constam instruções de uso, dados do fabricante, composição da fraída, código de barras e o tamanho da fraída.
--	--	--	--	--

Fica estabelecida a nova data da sessão virtual do pregão eletrônico para o dia no dia 21 de agosto de 2023, às 08h e 30min, podendo as propostas e os documentos serem enviados até às 08h e 29min, sendo que todas as referências de tempo observam o horário de Brasília.

Prefeitura Municipal de São José do Inhacora, 08 de agosto de 2023.

Gilberto Pedro Hammes
Prefeito Municipal